

Projeto de Lei n.º 1153/XIII/4.^a

Altera a tributação em sede de IRS, de modo a que os rendimentos passem a ser tributados de acordo com os proveitos efetivos do sujeito passivo em cada um dos anos a que se reportam e à taxa efetiva (Alteração ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro de 1988)

Exposição de motivos

O artigo 74.º do Código do IRS estabelece que *“se forem englobados rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano”*.

Em termos práticos, significa que, por exemplo, um pensionista, que tenha visto a sua pensão recalculada, por erro anteriormente cometido, e sobre a qual não incidisse o pagamento do IRS, devido ao baixo valor, no ano em que recebe o retroativo ao qual têm direito, este valor é utilizado para cálculo da taxa do imposto, ainda que de forma dividida pelos 10 anos.

No dia 2 de outubro de 2018, a Provedora de Justiça, Professora Doutora Lúcia Amaral, proferiu a Recomendação N.º 4/B/2018, na qual alertava o Ministro das Finanças para a injustiça verificada com a tributação, em sede de IRS, de rendimentos produzidos em anos anteriores, ao abrigo do artigo 74.º, na qual recomendava *“promova uma alteração legislativa apta a restabelecer a justiça própria do mecanismo de reporte de rendimentos relativamente à tributação em sede de IRS de rendimentos produzidos em anos anteriores, para todos os casos em que ela se verifique(...)”*.

Esta Recomendação surge no seguimento de diversas queixas que a Provedoria de Justiça recebeu por parte de contribuintes que foram tributados em taxa superior aquela a que teriam sido tributados se a mesma incidisse no ano em que deveriam ter recebido os rendimentos e por razões não imputáveis ao contribuinte não foram.

Numa dessas queixas descritas pela Provedora de Justiça, um contribuinte denunciou que *“para saldar dívidas acumuladas motivadas pela carência, durante vários anos, de rendimentos que tinha a legítima expectativa de receber a breve trecho (...), acabando por não as solver completamente em razão do imposto que teve de pagar quando, por fim, lhe foram pagos os retroativos devidos”*.

Alerta a Provedora que este foi apenas um exemplo, mas que muitos mais haveriam por denunciar.

Infelizmente, e apesar da Recomendação da Provedora de Justiça ter chegado ao Ministério das Finanças a tempo de poder ter sido incluída no Orçamento do Estado para 2019, que foi entregue na Assembleia da República no dia 15 de outubro, o Governo não quis dar seguimento à Recomendação, ignorando-a.

Para o CDS esta situação é injusta, viola o princípio da taxaçoão pelo benefício efetivo e, considerando que o Ministro das Finanças não acatou as

recomendações da Provedora de Justiça, cabe ao Parlamento transformar em letra de lei tais recomendações.

Nestes termos, apresentamos este Projeto de Lei, para alterar o artigo 74.º do Código do IRS, com o intuito de que os rendimentos passem a ser tributados de acordo com os proveitos efetivos do sujeito passivo em cada um dos anos a que se reportam e à taxa efetiva.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro de 1988, de modo a que os rendimentos passem a ser tributados de acordo com os proveitos efetivos do sujeito passivo em cada um dos anos a que se reportam e à taxa efetiva.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro de 1988

O artigo 74.º, do Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro de 1988, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 74.º

(...)

1 – Se forem englobados rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se a cada ano ou fração a que respeitem a taxa existente nesse mesmo ano

para esse rendimento.

2 – (...).

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 24 de abril de 2024

Os Deputados do CDS-PP,

Nuno Magalhães

Telmo Correia

Cecilia Meireles

Helder Amaral

João Almeida

Filipe Anacoreta Correia

Antonio Carlos Monteiro

Assunção Cristas

Pedro Mota Soares

João Rebelo

Alvaro Castello-Branco

Ana Rita Bessa

Ilda Araujo Novo

Isabel Galriça Neto

João Gonçalves Pereira

Patricia Fonseca

Teresa Caeiro

Vania Dias da Silva

